



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 616/2018

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos exercícios de 2016 a 2019; reajusta as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE; institui abono a ser concedido mensalmente aos servidores municipais em atividade, integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, previstas nas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004; dispõe sobre os abonos complementares e o abono de compatibilização devidos aos integrantes dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE; e reabre a opção pelos planos de carreiras dos níveis básico e médio, instituídos pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004; e dá outras providências correlatas.

CAPÍTULO I

DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na forma prevista nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento e os subsídios do funcionalismo público municipal ficam reajustados em 22%, na seguinte conformidade:

- I - a partir de 1º de maio de 2016, em 9,32%;
- II - a partir de 1º de maio de 2017, em 3,60%;
- III - a partir de 1º de maio de 2018, em 2,86%;
- IV - a partir de 1º de maio de 2019, em 4,66%.

§ 1º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às situações cujas legislações específicas tenham previsto expressamente a absorção dos reajustes ora concedidos.

Art. 2º. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no artigo 1º desta lei:

- I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
- II - os proventos dos inativos;
- III - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;
- IV - os vencimentos e os subsídios dos servidores regidos pelas Leis nº 8.694, de 31 de março de 1978, nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;
- V - os vencimentos e os subsídios dos servidores e os proventos dos aposentados das autarquias, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos;

VII - a parcela tornada permanente nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002;

VIII - a retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança dos servidores submetidos ao regime de remuneração por subsídio.

Parágrafo único. O reajuste anual de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se também às fundações municipais, no que couber, sendo concedido a título de antecipação de eventual reajustamento compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

CAPÍTULO II

DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - QPE.

Art. 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE serão reajustadas em 7,65%, em única parcela a ser paga em até 30 (trinta) dias das datas de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 4º. Ficam absorvidos nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos referidos nos incisos I e III do "caput" do artigo 3º desta lei, os eventuais reajustes que venham a ser concedidos aos servidores municipais no exercício de 2020 em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DOS NÍVEIS BÁSICO E MÉDIO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 5º Fica instituído abono a ser concedido mensalmente aos servidores municipais em atividade e aos inativos, integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias e fundações, instituídas respectivamente pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, com valores fixados de acordo com o cargo titularizado pelo servidor, na seguinte conformidade:

I - Agente de Apoio e demais servidores de nível básico não optantes às carreiras da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Assistente de Suporte Técnico e demais servidores de nível médio não optantes às carreiras da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 6º. O Abono de que trata este capítulo será devido a partir de 1º de maio de 2019 e:

I - não integrará a base de cálculo do 1/3 (um terço) de férias e do 13º (décimo terceiro) salário;

II - não será computado para fins de concessão do Vale-Alimentação, instituído pela Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, na redação conferida pela Lei nº 14.588, de 12 de novembro de 2007;

III - não será computado para fins de pagamento do abono suplementar, previsto no § 1º do artigo 5º da Lei nº 15.774, de 29 de maio de 2013;

IV - não se incorporará aos vencimentos para qualquer efeito, bem como sobre ele não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

V - não constituirá base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime de Previdência Complementar, instituídos respectivamente pelas Leis nº 13.973, de 2005, e nº 17.020, de 27 de dezembro de 2018;

VI - não será devido nas hipóteses de afastamentos formalizados nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, ainda que sem prejuízo de vencimentos, exceto para as autarquias e fundações municipais;

VII - não será devido nas hipóteses de afastamentos nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.989, de 1979;

VIII - cessará automaticamente por ocasião da implementação da revisão das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, instituídas respectivamente pelas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004;

IX - cessará automaticamente a partir do 1º dia do mês subsequente à aposentadoria do servidor, na hipótese desse evento ocorrer antes da implementação da revisão das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, instituídas respectivamente pelas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004.

X - deverá ser pago em caráter indenizatório, não se aplicando sobre essa parcela retenção de alíquota de Imposto de Renda.

Art. 7º. As disposições deste capítulo aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores:

I - admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 1980, ocupantes das funções de Agente de Apoio, Assistente de Gestão de Políticas Públicas e Assistente de Suporte Técnico;

II - estatutários regidos pela Lei nº 8.989, de 1979, e empregados públicos, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, e da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura - FUNDATEC, inclusive aos afastados, sem prejuízo de vencimentos, para essas entidades ou delas para os órgãos da administração direta da Prefeitura do Município de São Paulo.

III - aos inativos, inclusive quando relativos a aposentadorias com proventos proporcionais;

IV- aos pensionistas;

CAPÍTULO IV

DOS ABONOS COMPLEMENTARES E DO ABONO DE COMPATIBILIZAÇÃO DEVIDOS AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - QPE

Art. 8º. São devidos aos Profissionais de Educação, a partir de 1º de janeiro de 2019, observados os limites fixados nas tabelas constantes dos anexos desta lei, os seguintes abonos:

I - o Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, de acordo com os valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto no artigo 12 da referida lei;

II - o Abono Complementar instituído pelo artigo 2º da Lei nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, de acordo com os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - o Abono Complementar instituído pelo artigo 3º da Lei nº 15.490, de 2011, de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - o Abono de Compatibilização instituído pelo artigo 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, de acordo com os valores do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Parágrafo único. Os Abonos Complementares e de Compatibilização de que tratam os incisos I a IV do "caput" deste artigo são devidos, no período compreendido entre 1º maio a 31 de dezembro de 2018, observados os limites fixados nas tabelas constantes dos anexos I a IV da Lei nº 16.711, de 11 de outubro de 2017.

Art. 9º. Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, bem como sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no artigo 15 desta lei.

Art. 10. Sobre os valores dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio da Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 2005.

CAPÍTULO V

DA OPÇÃO DOS SERVIDORES NÃO INTEGRADOS NOS PLANOS DE CARREIRAS DOS NÍVEIS BÁSICO E MÉDIO

Art. 11. Fica reaberto, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de opção para os servidores de nível básico e médio abrangidos pelas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004.

§ 1º Realizada a opção de que trata este artigo, a integração nos respectivos planos será definitiva.

§ 2º A integração não gerará efeitos retroativos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 3º A integração dos servidores, bem como a fixação de vencimentos, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à realização da opção.

§ 4º As opções serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores, as quais terão a incumbência de:

I - orientar os servidores em relação aos procedimentos para a realização da opção;

II - receber, publicar e cadastrar as opções para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

VER. ALFREDINHO

LÍDER DA BANCADA DOS VEREADORES DO PT"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PT

Anexos

Anexo I integrante da Lei nº

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor / JB

categoria	limite fixado (LF)
1	1.554,14
2	1.762,75
3	1.877,55

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente/ JBD

categoria	limite fixado (LF)
1	2.331,31
2	2.644,30
3	2.816,35

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil

categoria	limite fixado (LF)
1	3.108,37
2	3.525,64
3	3.755,13

Anexo II integrante da Lei nº

Profissionais de Educação - Classe dos Gestores Educacionais

cargo	limite fixado (LF)
Coordenador Pedagógico	5.333,09
Diretor de Escola	6.048,72
Supervisor Escolar	6.441,82

Anexo III integrante da Lei nº

Profissionais de Educação - Quadro de Apoio à Educação

cargo	limite fixado (LF)
Agente Escolar	1.397,04
Aux. Técnico de Educação	1.584,47

Anexo IV integrante da Lei nº

cargo	limite fixado (LF)
Inspetor de Alunos	1.584,47
Aux. Administrativo Ensino	
Auxiliar de Secretaria	

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/06/2019, p. 116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.